



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 93/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 01/04/2004.

PROCESSO Nº 1/001887/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/000388549

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: FRANCISCO PEREIRA LIMA CEREAIS.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Relatam a peça essencial e Informações Complementares que o contribuinte autuado creditou-se indevidamente nos meses de julho/95 a dezembro/95, no valor de R\$ 21.809,80 em operações envolvendo produtos constantes da cesta básica. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, confirmando a decisão monocrática exarada na 1ª Instância Administrativa, entretanto, com aplicação de fundamento diverso e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presentes aos autos. Decisão amparada pelo artigo 64, inciso II do Decreto nº 21.219/91, com penalidade benéfica e menos onerosa inserta no artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam a peça inicial e Informações Complementares que a empresa autuada creditou-se indevidamente do valor de R\$ 21.809,80 conforme constatação realizada na documentação da empresa fiscalizada.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 767, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, cópias do Livro Registro de Entradas e cópias das notas fiscais de aquisição.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça basilar ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente: a)- que os valores ditos como créditos indevidos estão debitados no livro registro de apuração do ICMS, juntamente com o ICMS das vendas de cada mês; b)- que foi feito o procedimento contábil de acordo com o Decreto do ICMS, solicitando, ao final, a nulidade do AI.

A ilustre julgadora monocrática encaminha o processo à Célula de Perícias e Diligências, objetivando verificar se o contribuinte efetuará o estorno correspondente à redução da base de cálculo no livro registro de apuração do ICMS no período fiscalizado, dentre outras solicitações pertinentes à acusação fiscal em comento.

O laudo pericial na foi possível ser realizado, tendo em vista a autuada encontrar-se baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda (fls. 140).

O Julgamento Singular julga a ação fiscal parcialmente procedente em face de equívoco do autuante ao lançar um valor a maior do crédito indevidamente aproveitado, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 0088/2004, datado de 16/02/2004, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.156), sugere a confirmação da decisão condenatória de parcial procedência do feito fiscal proferida na Instância de Primeiro Grau.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O cerne da questão *ex lege* conduz ao entendimento da ocorrência de crédito indevido e devidamente caracterizado nos autos em decorrência da apropriação dos mesmos oriundos de produtos constantes da cesta básica.

O contribuinte autuado transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o artigo 64, incisos II do Decreto nº 21.219/91, *in verbis*:



“Art. 64. Salvo determinação em contrário da legislação, acarretará a anulação do crédito do imposto:

...omissis...

II – a operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;”

...omissis...

Segundo o artigo. 3º do Decreto nº 23.638/95, os créditos tributários oriundos da entrada de mercadorias, cujas saídas sejam tributadas na forma do artigo anterior, serão anulados, por ocasião da apuração do imposto, proporcionalmente ao montante das saídas em 58,82 (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento).

Por ocasião do julgamento singular foi efetuado um reparo no que concerne ao quantitativo cobrado do imposto devido, passando a cifra de R\$ 21.809,80 para R\$ 20.809,80, devendo ser excluído, portanto, a parcela de R\$ 1.000,00.

Através da edição da Lei nº 13.418/2003, foi dada nova redação ao artigo 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, passando a ser cobrado para referida acusação fiscal uma multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado.

A situação em comento encontra fundamentação no disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN, a seguir transcrito *ipsis litteris*:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...omissis...

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

...omissis...

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Tal disposição implica na retroatividade da lei tributária mais benigna, no que se refere à definição das infrações e das respectivas penalidades.

Restou provado o ilícito tributário praticado, cabendo ao infrator a penalidade mencionada que estabelece uma multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado, conforme demonstrativo do CRÉDITO TRIBUTÁRIO a seguir:



ICMS: R\$ 20.809,80

MULTA: R\$ 20.809,80.

TOTAL: R\$ 41.619,60.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal prolatada na 1ª Instância, com fundamento diverso, conforme art. 123, inciso II, alínea "a" e nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003 e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

É o meu voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a FRANCISCO PEREIRA LIMA CEREAIS,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na Instância Singular, com fundamento diverso, conforme art. 123, inciso II, alínea "a" e nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

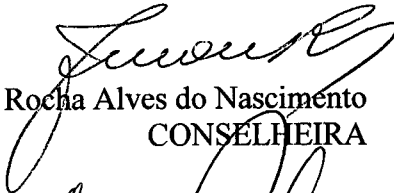
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos..23..de MAIO.. de 2004.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO